

decorrido sem embaraço a utilização da grande maioria dos abastecimentos em funcionamento.

Nestes termos:
Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Sempre que as circunstâncias o aconselharem — sem prejuízo do prescrito no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 216, de 6 de Dezembro de 1938, quanto ao destino dos saldos da exploração dos abastecimentos de água —, poderá o Ministro das Obras Públicas determinar a revisão, com base em estudo económico devidamente elaborado, das tarifas de venda de água, dos escalões de consumo mínimo obrigatório e das taxas de aluguer dos contadores da água consumida, fixados em diplomas publicados com data anterior à do citado decreto-lei.

Art. 2.º O limite de 50 por cento a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29 216, de 6 de Dezembro de 1938, em relação à aplicação do produto das taxas de aluguer dos contadores, poderá ser alterado por despacho do Ministro das Obras Públicas, conforme se mostrar conveniente em presença do estudo económico do abastecimento considerado.

Art. 3.º As alterações do preço de venda de água, dos escalões do consumo mínimo obrigatório e das taxas de aluguer dos contadores resultantes da aplicação do preceituado no artigo 1.º serão fixadas em portaria do Ministro das Obras Públicas a publicar para cada caso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 773

Considerando que foi adjudicada à firma Grave & Minas, L.ª, a empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Guimarães;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 31 de Março de 1955, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Grave & Minas, L.ª, para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Guimarães, pela importância de 268.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de

50.000\$ no corrente ano e 218.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 994

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais :

1) No Gabinete de Urbanização do Ultramar

a) Um de 261.916\$40, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 19.º «Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida o saldo do ano económico findo.

2) No Hospital do Ultramar

a) Um de 1:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida o saldo do ano económico findo.

b) Um de 135.000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor :

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis» :	
Alínea b) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios»	10.000\$00
Alínea d) «Outros móveis»	5.000\$00
Artigo 8.º «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto» :	
N.º 3) «Luz, aquecimento, água, lavagem e outras despesas»	30.000\$00
N.º 4) «Medicamentos, apóritos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados»	80.000\$00
N.º 5) «Serviços clínicos e de hospitalização (compreende serviços radiográficos, consultas e outros serviços especializados não existentes neste Hospital)»	10.000\$00
	135.000\$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa :

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício» :	
N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	45.000\$00